



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.368 - SC (2009/0197769-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO EZEQUIEL CHAIKOSKI E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO MELEGARI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE (SÚMULA Nº 456/STF E ART. 257 DO RISTJ). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PARA PROMOVER A DEMANDA EXECUTIVA. SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DOS INTERESSADOS. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA EM TEMPO.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que, nos termos do art. 257 do RISTJ e do enunciado da Súmula nº 456 do STF, o recurso especial, desde que superado o juízo de admissibilidade, comporta amplo efeito devolutivo, cumprindo ao Tribunal, ao julgar a causa, aplicar o direito à espécie.
2. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, "*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*".
3. Se houve lide acerca da legitimidade ativa da entidade de classe para a propositura da demanda executiva (hipótese de substituição processual), não tem curso, no período, o prazo prescricional, pois não caracterizada a inércia dos interessados em executar o título, seja coletiva ou individualmente.
4. Destarte, considerando o prazo de cinco anos, bem como a sua suspensão/interrupção no período em que se discutia judicialmente a legitimidade sindical ou da entidade de classe, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória, dado que a demanda individual foi ajuizada pelo servidor antes do termo final.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.368 - SC (2009/0197769-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra a decisão de fls. 308/312, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PARA PROMOVER A DEMANDA EXECUTIVA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DOS INTERESSADOS. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA EM TEMPO. Recurso especial provido.

A agravante alega, em síntese, a ocorrência de nulidade processual, pois a decisão impugnada utilizou, para solucionar a controvérsia, fundamentos não ventilados nas razões do recurso especial, em contraposição ao Princípio da Congruência.

Sustenta também que o reconhecimento da prescrição da pretensão executória é de rigor, por não ter sido respeitado, na espécie, o prazo de cinco anos para o ajuizamento da execução, contado do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, nos termos pregados pelo enunciado da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.368 - SC (2009/0197769-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, impende ressaltar, de início, que não ocorreu a alegada nulidade processual. É que este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que, nos termos do art. 257 do RISTJ e do enunciado da Súmula nº 456 do STF, o recurso especial, desde que superado o juízo de admissibilidade, comporta amplo efeito devolutivo, cumprindo ao Tribunal, ao julgar a causa, aplicar o direito à espécie.

Nesse sentido:

A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ATOS ADMINISTRATIVOS NULOS. DECRETAÇÃO DE NULIDADE EM FACE DA CF/88. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

(...)

4. De qualquer forma, uma vez superado o juízo de admissibilidade (em que se entendeu por prequestionada a matéria relativa à eventual prescrição da pretensão autoral), o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, o que implica o julgamento da causa e a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e à luz do Enunciado Sumular n. 456 do STF, que procuram dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixarem de atender para o devido processo legal. Aliás, tal entendimento revela-se em diversos precedentes desta Corte, entre os quais vale trazer à baila o proferido recentemente pela Primeira Seção (AR 4.373/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 06/05/2011).

(...)

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 91.443/GO, relator o Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe 09/08/2012)

B - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA N.º 95.00021207-8. SINDICATO. REAJUSTE DE 3,17%. DIREITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. DIFERENÇA ENTRE POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PARTE NÃO-IMPUGNADA E TERMO A QUO PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial por violação ao art. 467 do Código de Processo Civil, nada impede que esta Corte venha a aplicar o direito à espécie, fazendo incidir a Súmula n.º 150/STF, cabível para dirimir a questão posta nos autos referente a prescrição da pretensão executiva. Esta previsão está abalizada nos termos do art. 257 do Regimento Interno desta Corte e na Súmula 456 do Excelso Pretório. Precedentes.

2. Portanto, mister se faz distinguir a pretensão levada à apreciação do Poder Judiciário, se condenatória ou executória, pois são distintas e autônomas, que se submetem ao mesmo prazo prescricional, conforme preconizado na Súmula n.º 150/STF, que assim preconiza: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

3. Não se pode confundir os efeitos gerados pelo trânsito em julgado de um capítulo da sentença – em face da não impugnação por meio de recurso ordinário ou extraordinários que viabiliza a execução definitiva daquela parte – do trânsito em julgado total da demanda – que, além de permitir a execução definitiva, constitui-se o termo inicial do prazo prescricional para a pretensão executória, nos termos dos precedentes acima citados.

4. Nessas condições, levando-se em conta, conforme consignado no acórdão recorrido, que não houve trânsito em julgado definitivo da decisão proferida nos autos da ação coletiva n.º 95.0021207-2, mas tão somente preclusão quanto à matéria relativa ao recebimento dos 3.17%, é certo afirmar que a pretensão executória não foi alcançada pela prescrição.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.129.101/RS, relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 15/12/2009)

No mais, como pontificado na decisão agravada, a prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

A respeito, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO. SÚMULA N.º 150/STF. DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS RELATIVOS À POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS QUESTÕES NÃO-IMPUGNADAS E AO TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.179.913/RS, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 13/02/2012)

B - ADMINISTRATIVO – PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO – PRAZO DE 5 ANOS – SÚMULAS 150 E 383 DO STF.

1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública.

2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução.

3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1.097.983/RJ, relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe 21/10/2009)

No caso dos autos, o prazo para a execução teve início em 22/10/2001. O **Sindicato da categoria, então, deu início à demanda executiva**, mas houve lide acerca de sua legitimidade ativa, de sorte que, ante a controvérsia acerca da possibilidade de substituição dos servidores públicos na execução, não tem curso, no período, o prazo prescricional, pois não caracterizada a inércia dos interessados em executar o título, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletiva ou individualmente.

Destarte, considerando o prazo de cinco anos, bem como a sua suspensão/interrupção no período em que se discutia judicialmente a legitimidade sindical, não há falar, na espécie, em ocorrência da prescrição da pretensão executória, dado que a demanda foi ajuizada pelos servidores em 28/3/2007; ou seja, antes do termo final.

A propósito, vale conferir os seguintes arestos:

A - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 150 DO STF. INTELIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O prazo prescricional da pretensão executória é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento (Súmula 150/STF).

2. Na aplicação do referido verbete sumular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não se pode onerar a passividade dos interessados, enquanto pendente demanda sobre a legitimidade do sindicato ou associação de classe, autor da ação coletiva. Precedentes: AgRg no Ag 1.208.060/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 14/2/2012, DJe 27/2/2012; AgRg no REsp 1.163.494/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. 1º/12/2011, DJe 19/12/2011.

3. No caso, a sentença prolatada na ação coletiva transitou em julgado em setembro de 2000, e o sindicato dos servidores propôs execução em março de 2001, tendo havido lide a respeito de sua legitimidade, somente encerrada em junho de 2006.

4. Assim, de acordo com a orientação pretoriana, tem-se que a execução, ajuizada em janeiro de 2007, por um grupo de servidores, não foi atingida pela prescrição.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp nº 1.165.488/RS, relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe 30/05/2012)

B - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INÉRCIA DOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não há falar em inércia por parte dos servidores, razão pela qual não fluirá o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental improvido.

*(AgRg no REsp nº 1.171.508/RS, relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 23/04/2012)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0197769-8

**AgRg no
REsp 1.161.368 / SC**

Números Origem: 200772000029076 200772000116398

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO EZEQUIEL CHAIKOSKI E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO MELEGARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO EZEQUIEL CHAIKOSKI E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO MELEGARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.